



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 293/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire, Dr. Eduardo José A. Buregio Junior e Dr. Luciano Gomes de Lauro, Procurador Dr. Sergio Vampré, ausências justificadas do Dr. Leandro Medina M. Rezende de Oliveira e Dr. Marcelo M. Poltronieri, reuniu-se às 17:10min do dia 20 de agosto de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 296/2019

Denunciado: Kaike Gomes Cezilio (atleta do Campos A.A.)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Campos AA

Categoria: Campeonato Estadual – série B1/B2 – sub 15

Data jogo: 03/08/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora Dra. Ana Carolina S. M. Freire que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

3) Processo: nº 297/2019

Denunciado: Diego da Silva Santos (atleta do Los Angeles AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Los Angeles AC x AAO Futuros Talentos

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 28/07/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Luciano Gomes de Lauro que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo a imputação.

4) Processo: nº 298/2019

Denunciado: Breno Gonçalves Pereira Terto (atleta do Queimados FC)

Tipificação: art. 250 do CBJD

Jogo: CIG 07 de abril x Queimados FC

Categoria: Campeonato estadual – Série B2 – Sub 20

Data jogo: 27/07/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria reclassificou a denúncia para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. Voto vencido da Relatora que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, acompanhando a desclassificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 299/2019

1º) Denunciado: Gustavo Sergio Almeida da Silva (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 250 e art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: Arthur Silveira Oliveira Cunha (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Gilberto Santos da Cruz (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Pedro Marcos Alves dos Santos (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F e 254-A do CBJD

5º) Denunciado: Renato Ruineto Lacerda da Silva (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

6º) Denunciado: Lucas Antônio Gomes Castro (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

7º) Denunciado: Pedro Emanuel Andreino da Silva (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

8º) Denunciado: Crisley Oliveira de A. Ferreira (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

9º) Denunciado: Serra Macaense FC (associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

10º) Denunciado: Olaria AC (associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Olaria AC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 27/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC) – Defesa do Olaria AC ausente.

Auditor relator: Dr. Eduardo José de A. Buregio Junior

Testemunha da Procuradoria: Luís Augusto Borges de Jesus, dispensada a oitiva pela Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: Leonardo de Souza França, RG 20442378-4
Detran/RJ (árbitro assistente)

“Que confirma os fatos narrados na denúncia (que reproduz a súmula), quanto aos denunciados Gilberto Santos e Arthur Silveira; que confirma também o teor da denúncia com relação ao denunciado Gustavo Sergio; que não chegou a ver o soco dado por Pedro Marcos a que faz referencia a súmula; que as comissões técnicas tanto do Serra Macaense como do Olaria atuaram para impedir que o conflito se estendesse; que não sabe precisar diante da prova de vídeo produzida exatamente qual atleta desferiu a agressão veiculada na prova; que o estádio na opinião da testemunha havia segurança suficiente, não havendo na parte dos vestiários acesso da torcida ou de quem quer que seja; que a praça de desporto oferecia condições para partida; acredita que não teria havido o tumulto que aconteceu, caso não houvesse a agressão por parte do jogador do Olaria, conforme veiculado na prova de vídeo”.

Testemunha de defesa - Rodrigo dos Santos, (Presidente do Serra Macaense FC), RG 01095676235 Detran/RJ

“Que consegue identificar como de nome Crisley o atleta do Olaria que desferiu o tapa que foi observado na prova de vídeo.”

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada de prova de vídeo (pendrive).

Dada à palavra a Procuradoria requereu a absolvição do Serra Macaense FC e do Olaria AC, posto em mesa para julgamento por unanimidade de votos, absolvido os denunciados Serra Macaense FC e Olaria AC.

Por unanimidade de votos suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD e ainda por maioria de votos, suspenso em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Presidente Dr. Celso Belmiro que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), mantendo a imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **5º** denunciado em 05(cinco) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **6º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **7º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **8º** denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h35min.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ